

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 10480/014.446/91-30

Acórdão no. 108-01.453

Sessão de: 14 de setembro de 1994

Recurso : 82.530 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1989

Recorrente: ATALLA FREJ E CIA LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/FATURAMENTO- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATALLA FREJ E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 14 de setembro de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo no. 10480/014.446/91-30

Acórdão no. 108-01.453

VISTO EM
SESSÃO DE : 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA
MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
E OTACILIO DANTAS CARTAXO.



Processo no. 10480/014.446/91-30

3.

Acórdão no. 108-01.453

RECURSO NO.: 82.530

RECORRENTE : ATALLA FREJ E CIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.01/03

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no.10480/014.442/91-89.

Nestes autos cogita-se da cobrança, no ano de 1988, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, incidente sobre o valor da receita considerada omitida, consoante estabelecido no artigo 3o., "b", e artigo 6o. da Lei Complementar no. 07/70, e alterações posteriores.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 32.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 29.07.93, e, inconformada, ingressou em 27.08.94 com o recurso voluntário de fls.36/41.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 10480/014.446/91-30

4.

Acórdão no. 108-01.453

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Gsl' or similar, written over the text 'E o relatório.'

Processo no. 10480/014.446/91-30

Acórdão no. 108-01.453

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no 10480/014.442/91-89), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seria apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Processo no. 10480/014.446/91-30

Acórdão no. 108-01.453

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão no. 108-00.878, de 22.02.94. Contudo, a matéria que constitui base de cálculo do presente processo foi integralmente provida naquele julgamento, conforme se infere da ementa abaixo:

"OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Provada a inexistência de saldo credor de caixa, eliminada está a presunção de omissão de receita que nele se fundava."

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR